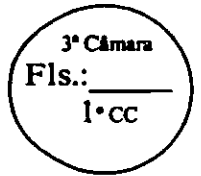




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 10120.008360/2004-89
Recurso nº : 151.537- EMBARGOS
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1999 a 2005
Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA/GO
Embargada : 3ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 06 de dezembro de 2007
Acórdão nº : 103-23.311

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCEDÊNCIA - Procedem os embargos de declaração para retificar o acórdão, quando o único fundamento para o provimento parcial do recurso voluntário já foi acolhido pela decisão recorrida.

Embargos de Declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA/GO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para re-ratificar o acórdão anterior e NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
PRESIDENTE

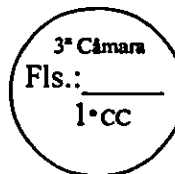

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Márcio Machado Caldeira, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 10120.008360/2004-89
Acórdão nº : 103-23.311

Recurso nº : 151.537- EMBARGOS
Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA/GO

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia-GO ao acórdão nº 103-22.662, de 18/10/2006 com vistas a que se declare se a ementa e o último parágrafo do acórdão embargado devem ser retificados, passando de Recurso Parcialmente Provido para Recurso Negado, tendo em vista que, a procedência parcial do recurso se deveu, exclusivamente, à decadência dos fatos geradores ocorridos em 30/06/1998 e 30/09/1998, já reconhecida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília.

Os embargos procedem, uma vez que, de fato, a primeira instância já houvera apreciado e acolhido a preliminar de decadência e afastado a tributação dos fatos geradores por ela alcançados.

Diante disso, dou provimento aos embargos para suprimir o penúltimo parágrafo do voto condutor do acórdão; retificar o último parágrafo que passa a ter a seguinte redação: "Faço ao exposto, nego provimento ao recurso" e retificar a conclusão da ementa para "Recurso Negado".

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro 2007

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO